



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.886 - RS (2015/0248426-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RUTH PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO EGRÉGIO TRF-4, SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Precedente: "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC, bem como os demais dispositivos legais citados pela recorrente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, tanto mais quando sequer a ora agravante suscitou violação ao dispositivo do art. 535 do CPC/1973 no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Além disso, conforme fundamentado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido deu solução à controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional, fato que impede a análise nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.886 - RS (2015/0248426-3)

AGRAVANTE : RUTH PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 397-421) interposto por Ruth Prates de Oliveira, nos autos de demanda na qual contende com a União e com o Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 385-388).

Alega a agravante que este recurso deveria ser sobrestado para aguardar o julgamento do REsp 1.559.965/RS, porque a matéria é idêntica, na forma da Resolução STJ n. 08/2008.

No mérito, aduz que, diferentemente do que consta da decisão ora agravada, bem assim do entendimento do em. Relator, a questão debatida nestes autos, e a solução que lhe foi dada pelo acórdão regional, envolve aspectos essencialmente legais e de natureza infraconstitucional, calcando-se na Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) e nas normas de processo civil aplicáveis, ou não, à espécie.

Repristina os fundamentos constantes do recurso especial, fundado na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF/1988, discorrendo sobre a violação do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.738/2008, na medida em que o acórdão de origem não considerou a responsabilidade solidária da União pelo cumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, ao lado dos Estados e dos Municípios.

Sustenta, ainda, que houve afronta ao art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, que assenta a eficácia contra todos e efeito vinculante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (no qual, como já referido, assentou a ampla e irrestrita solidariedade entre a União e Estado no que se refere às obrigações relacionadas à Lei n. 11.738/2008).

Por fim, assevera que o acórdão de origem infringiu o disposto nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267 e 295 do Código de Processo Civil/2015, pois, em razão do interesse jurídico da União na lide, a Justiça Federal é competente para conhecer da presente ação e julgá-la.

Requer a reconsideração do decisório para, inicialmente, ser determinado o sobrestamento deste feito, e, caso assim não entenda, que se submeta o recurso ao colegiado, para o seu provimento, a fim de prover o recurso especial e reformar o julgado recorrido.

A União oferece impugnação (e-STJ, fls. 427-429), alegando que deve ser negado provimento a este agravo e mantida a decisão monocrática, ora recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.886 - RS (2015/0248426-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão agravada consignou os seguintes fundamentos suficientes para concluir pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 386-388):

[...] O presente recurso foi sobrestado na origem (e-STJ, fl. 349) para aguardar o julgamento do REsp n. 1.353.384/RS.

Com a decisão que determinou fosse desafetado o REsp n. 1.353.384/RS da sistemática dos recursos repetitivos, o e. TRF-4 determinou a subida do presente Recurso especial (e-STJ, fls. 367-368).

É o relatório.

Decido.

Este apelo nobre não reúne condições para ser conhecido.

É que, no tocante ao mérito, tem-se que o Eg. TRF-4ª Região dirimiu a controvérsia utilizando como fundamento determinante disposições constitucionais, em especial o quanto disposto no art. 109, inc. I, e art. 60 do ADCT, ambos da Constituição Federal/1988.

De fato, é o que se depreende do conteúdo da ementa transcrita acima e de excerto do voto condutor do acórdão regional (e-STJ, fls. 248-250):

Vê-se que a União se afigura parte manifestamente ilegítima para causa, o que impõe a sua exclusão do pólo passivo da lide e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque, ainda que a Lei nº 11.738/2008 preveja a responsabilidade da União para complementar a integralização do piso salarial profissional nacional caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado (art. 4º), mostra-se inviável o pleito específico da parte-autora de ver majorado seu vencimento diretamente à União, buscando, em realidade, o cumprimento de norma de direito financeiro que estabelece responsabilidade somente entre os entes federados. Há de se cogitar, neste ponto, ser a parte-autora ilegítima para a causa contra a União. Vê-se, ademais, que a relação material objeto deste processo é o vínculo estatutário de trabalho entre a parte-demandante e o Estado do Rio Grande do Sul. Eventual responsabilidade da União, embora subsidiária, é determinada por regras orçamentárias, conforme explicitado anteriormente, estando legitimados somente os entes públicos para discuti-las. Não há, portanto, vínculo jurídico, neste caso, entre a parte-autora e a União, razão suficiente para considerá-la parte ilegítima para a causa.

Assim, considerando o vínculo estatutário da parte-autora, eventual provimento de procedência na presente ação deverá ser suportado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente pelo Estado do Rio Grande do Sul, sem que se possa impor diretamente à União o ônus pelo cumprimento do julgado, mesmo que de forma subsidiária.

Nessas condições, uma vez excluída a União do pólo passivo da lide, esta Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento do feito, visto que não remanesce na relação processual qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] 6. O Tribunal *a quo* sustentou toda a sua ordem de argumentação na competência legislativa ou administrativa, tendente a conferir reajuste de vencimentos aos servidores, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, decorrendo daí a conclusão de que, para que se possa adentrar ao mérito proposto pelos recorrentes, será inevitável o exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso *sub examen*.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 157.094/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que a parte limita-se a alegar omissão no acórdão recorrido, de forma genérica, sem especificar qual exame teria sido sonogado.

2. A conclusão do acórdão proferido pela instância de origem a partir da interpretação de norma constitucional não pode ser avaliada no âmbito do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.340.462/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013) (grifos nossos).

Aliás, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.353.384/RS (processo esse que fora afetado, inicialmente, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos e que resultara no sobrestamento do presente recurso especial), a mesma tese foi reafirmada, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.353.384/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0239219-1, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 4/2/2014, publicado no DJe de 10/2/2014) (grifos nossos).

Ante o exposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso especial.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de tomar ciência deste decisório.

Publique-se. Intimem-se.

No que se refere ao argumento de que há de ser reconsiderada a decisão, para determinar o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento do REsp 1.559.965/RS, de minha relatoria, não assiste nenhuma razão à parte agravante, na forma da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013)

No caso, a razão para não conhecimento do recurso especial deveu-se, em síntese, ao fato de que o fundamento suficiente do aresto recorrido se reportou, exclusivamente, à matéria constitucional. Assim sendo, se o apelo nobre não ultrapassou os requisitos de admissibilidade, descabe falar em sobrestamento.

De outra parte, muito embora a agravante afirme que há discussão nos autos sobre questões infraconstitucionais, é imperioso anotar que a decisão agravada se reportou ao fato de que o aresto recorrido não debateu qualquer questão legal, tendo firmado como fundamento suficiente, apenas e tão somente, a questão constitucional relativa ao art. 60 do ADCT da CF/1988.

Assim, o decisório recorrido há de ser mantido, tal como proferido, na forma de julgados da Segunda Turma, prolatados em questão idêntica:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido deu solução à controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional, fato que impede a análise nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.574.083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016 – grifos nossos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0248426-3

AgInt no
REsp 1.557.886 / RS

Números Origem: 50725183720134047100 RS-50725183720134047100

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUTH PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUTH PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.